

Bruxelas, 8 de janeiro de 2019
(OR. en)

5113/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0400 (NLE)**

**SCH-EVAL 2
VISA 5
COMIX 5**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	8 de janeiro de 2019
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	15563/18
Assunto:	Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 relativa à aplicação pela Bélgica do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, a decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 relativa à aplicação pela Bélgica do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos, adotada pelo Conselho na sua reunião realizada a 8 de janeiro de 2019.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será enviada ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 relativa à aplicação pela Bélgica do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da presente decisão é recomendar à Bélgica medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação Schengen de 2018 no domínio da política comum de vistos. Na sequência da avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2018) 5620 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das melhores práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) O Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (Código de Vistos)² determina que a análise e a decisão sobre os pedidos de visto são da competência dos consulados, mas outras autoridades podem analisar e decidir sobre os pedidos. O Código de Vistos estabelece igualmente um prazo máximo geral para o tratamento dos pedidos de visto. Por conseguinte, deverá ser dada prioridade às recomendações 1 a 3.
- (3) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, a Bélgica deverá, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar um plano de ação que inclua todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, que transmitirá à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Bélgica deverá

1. Autorizar os seus consulados a recusar vistos, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Código de Vistos, e limitar as categorias de pedidos que os consulados têm a obrigação de enviar ao Serviço de Imigração aos casos em que as investigações complementares realizadas pelas autoridades centrais da Bélgica possam ter um verdadeiro valor acrescentado.
2. Reduzir os atrasos excessivos na tomada de decisão sobre os pedidos de visto e assegurar o pleno respeito dos prazos imperativos fixados no Código de Vistos para as decisões, nomeadamente evitando que os consulados e o Serviço de Imigração realizem o mesmo trabalho e utilizando de forma mais eficaz os recursos humanos que seriam disponibilizados na sequência da redução do número de casos enviados ao Serviço de Imigração.

² Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

3. Assegurar que o Serviço de Imigração solicita informações suplementares ao consulado pertinente, caso faltem dados na síntese fornecida, de modo a que as decisões se baseiem em informações sólidas e não em pressupostos.
4. Dar instruções e ministrar formação aos funcionários responsáveis pela emissão de vistos e aos responsáveis pelas decisões no Serviço de Imigração para que avaliem a boa-fé do requerente de forma global, evitando recusas baseadas em imprecisões insignificantes na apresentação formal do pedido.
5. Estudar a possibilidade de organizar atividades de formação conjuntas para o Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) e o Serviço de Imigração, por exemplo no âmbito de uma formação pré-destacamento, a fim de compreender melhor os métodos de trabalho e as funções de cada instituição.
6. Estudar soluções informáticas que permitam aos consulados verificar eficazmente a autenticidade dos formulários dos termos de responsabilidade legalizados pelas comunas, e que permitam ao Serviço de Imigração detetar termos de responsabilidade abusivos ou repetidos.
7. Garantir que os consulados melhoram a qualidade dos dados transmitidos ao VIS mediante a introdução de regras suplementares ou mais rigorosas na "VisaNet".
8. Estudar a possibilidade de traduzir para inglês as fórmulas normalizadas dos motivos de recusa nos locais onde não se pode esperar que as pessoas em causa compreendam o neerlandês ou o francês, em conformidade com a boa prática recomendada no Manual do Código de Vistos, parte II, ponto 12.3.
9. Manter disponíveis os documentos de referência que contenham informações úteis sobre os documentos comprovativos do estado civil em cada país terceiro para provar os laços familiares e outras informações úteis, por exemplo sobre o nível de vida, o rendimento médio e o risco migratório específico, procedendo à sua atualização regular.

10. Assegurar que os requerentes indicam as datas de chegada e de partida corretas da primeira/próxima estada prevista no Espaço Schengen nos campos 29 e 30 do formulário de pedido.
11. Assegurar que os consulados e as autoridades centrais (MNE e Serviço de Imigração) utilizam o VISMail para o intercâmbio de informações sobre pedidos concretos, como previsto no artigo 16.º do Regulamento VIS.
12. Assegurar que os dados relativos à revogação dos vistos são inseridos no VIS o mais rapidamente possível.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente
